



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237275 - SP (2026/0165275-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOAO PEREIRA DE SOUZA FILHO (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO LAECIO DA COSTA TORRES - MA015361A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. EXAME FATOS E PROVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DO RÉU POR MAIS DE DUAS DÉCADAS. NEGAÇÃO DE REVELIA. INVIÁVEL ANÁLISE NA VIA ELEITA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

2. É de se notar que a tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado (violação ao princípio da inocência) consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

3. Ademais, quanto à alegação de violação ao art. 366 do Código de Processo Penal, o Tribunal estadual ressaltou que ***tendo em vista o não comparecimento do paciente para a aludida audiência, que não foi localizado no endereço declinado, o douto Magistrado decretou sua revelia, suspendeu o curso do processo e decretou sua prisão preventiva (fls. 180) O processo permaneceu suspenso em relação ao paciente até que, em 29 de janeiro de 2026, o Advogado de Rogério requereu sua habilitação nos autos (fls. 984/985) e, em 2 de fevereiro de 2026, pleiteou a revogação da prisão preventiva (fls. 989/996), tendo o douto representante Ministerial se manifestado contrariamente ao pleito (fls. 999/1000) e, por decisão proferida no dia subsequente, o pedido foi indeferido (fls. 1002/1004) (e-STJ fl. 57/58).*** Dessarte, não há se falar em violação ao art. 366 do CPP.

4. Outrossim, não há se dizer que o agravante não estava foragido, pois trata-se de análise dos fatos e provas que é providência inviável de ser

realizada dentro dos estreitos limites do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo processual.

5. No particular, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, conveniência da instrução, aplicação da lei penal, além da gravidade da conduta supostamente perpetrada. Conforme se depreende dos autos, vislumbrou-se contra o agravante prova de materialidade e indícios suficientes de autoria (coautor). *In casu*, **o agravante foi preso pela suposta prática do delito de homicídio qualificado, em concurso de agentes, mediante disparos de arma de fogo**, e, de acordo com a Corte estadual, **mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, em momento em que o ofendido não tinha razões próximas para supor que seria atacado de forma tão violenta, pois se encontrava tranquilamente caminhando pela rua em direção a uma quermesse** (e-STJ fl. 56/57). Inclusive, relata o acórdão recorrido que *o ora paciente teria concorrido de qualquer forma para o crime, pois acompanhou os executores até o local onde estava a vítima, auxiliando-os no cerco contra esta, onde permaneceu durante toda a execução do crime e, depois, fugiu juntamente com os demais* (e-STJ fl. 57). Ainda que assim não fosse, **o réu permaneceu foragido por mais de duas décadas** (e-STJ fl. 62). Desta forma, verifico que o acórdão não se limitou a fundamentar a prisão no risco de fuga do recorrente, **mas considerou a evasão após o delito, somado à violência concreta da conduta e aos indicativos de atuação em concurso de agentes, o que evidenciaria o *periculum libertatis***. Tais motivações foram consideradas idôneas para justificar a manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

6. De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

7. Ademais, não verifico a alegada ausência de contemporaneidade, na medida em que **a gravidade da conduta, em tese, perpetrada pelo agravante (possível coautoria em homicídio qualificado)**, evidencia a contemporaneidade da prisão. Assim, uma vez demonstrada a existência do *periculum libertatis*, no momento da imposição da prisão preventiva, não há se falar em ausência de contemporaneidade do decreto prisional. Por outro lado, **a permanência do réu em local incerto, confere contemporaneidade à aplicação da medida extrema**. Ora, "a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória". (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021).

8. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

9. Por fim, em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade

depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.

10. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237275 - SP (2026/0165275-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOAO PEREIRA DE SOUZA FILHO (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO LAECIO DA COSTA TORRES - MA015361A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. EXAME FATOS E PROVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DO RÉU POR MAIS DE DUAS DÉCADAS. NEGAÇÃO DE REVELIA. INVIÁVEL ANÁLISE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

2. É de se notar que a tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado (violação ao princípio da inocência) consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

3. Ademais, quanto à alegação de violação ao art. 366 do Código de Processo Penal, o Tribunal estadual ressaltou que *tendo em vista o não comparecimento do paciente para a aludida audiência, que não foi localizado no endereço declinado, o douto Magistrado decretou sua revelia, suspendeu o curso do processo e decretou sua prisão preventiva (fls. 180) O processo permaneceu suspenso em relação ao paciente até que, em 29 de janeiro de 2026, o Advogado de Rogério requereu sua habilitação nos autos (fls. 984/985) e, em 2 de fevereiro de 2026, pleiteou a revogação da prisão preventiva (fls. 989/996), tendo o douto representante Ministerial se manifestado contrariamente ao pleito (fls. 999/1000) e, por decisão proferida no dia subsequente, o pedido foi indeferido (fls. 1002/1004) (e-STJ fl. 57/58). Dessarte, não há se falar em violação ao art. 366 do CPP.*

4. Outrossim, não há se dizer que o agravante não estava foragido, pois trata-se de análise dos fatos e provas que é providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo processual.

5. No particular, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, conveniência da instrução, aplicação da lei penal, além da gravidade da conduta supostamente perpetrada. Conforme se depreende dos autos, vislumbrou-se contra o agravante prova de materialidade e indícios suficientes de autoria (coautor). *In casu*, **o agravante foi preso pela suposta prática do delito de homicídio qualificado, em concurso de agentes, mediante disparos de arma de fogo**, e, de acordo com a Corte estadual, **mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, em momento em que o ofendido não tinha razões próximas para supor que seria atacado de forma tão violenta, pois se encontrava tranquilamente caminhando pela rua em direção a uma quermesse** (e-STJ fl. 56/57). Inclusive, relata o acórdão recorrido que *o ora paciente teria concorrido de qualquer forma para o crime, pois acompanhou os executores até o local onde estava a vítima, auxiliando-os no cerco contra esta, onde permaneceu durante toda a execução do crime e, depois, fugiu juntamente com os demais* (e-STJ fl. 57). Ainda que assim não fosse, **o réu permaneceu foragido por mais de duas décadas** (e-STJ fl. 62). Desta forma, verifico que o acórdão não se limitou a fundamentar a prisão no risco de fuga do recorrente, **mas considerou a evasão após o delito, somado à violência concreta da conduta e aos indicativos de atuação em concurso de agentes, o que evidenciaria o *periculum libertatis***. Tais motivações foram consideradas idôneas para justificar a manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

6. De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

7. Ademais, não verifico a alegada ausência de contemporaneidade, na medida em que **a gravidade da conduta, em tese, perpetrada pelo agravante (possível coautoria em homicídio qualificado)**, evidencia a contemporaneidade da prisão. Assim, uma vez demonstrada a existência do *periculum libertatis*, no momento da imposição da prisão preventiva, não há se falar em ausência de contemporaneidade do decreto prisional. Por outro lado, **a permanência do réu em local incerto, confere contemporaneidade à aplicação da medida extrema**. Ora, "a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória". (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021).

8. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

9. Por fim, em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do

contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.

10. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO PEREIRA DE SOUZA FILHO contra decisão de minha lavra (e-STJ fls. 110/125), que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que que foi decretada a prisão preventiva do agravante pela suposta prática do **crime de homicídio qualificado** em concurso de agentes.

Na presente oportunidade, o agravante insiste que o agravante não estaria foragido do distrito da culpa, alertando que *não há qualquer elemento indicativo de que o paciente tivesse conhecimento da investigação criminal ou de que houvesse deliberadamente empreendido fuga do distrito da culpa logo após os fatos* (e-STJ fl. 132) o que afrontaria os princípios constitucionais do devido processo legal, da presunção de inocência e da excepcionalidade das prisões cautelares.

Aduz, ainda que houve violação ao art. 366 do Código de Processo Penal, além de que não há contemporaneidade na medida extrema, sem qualquer fato novo ou superveniente para sua manutenção.

Afirma a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a segregação processual do agravante encontra-se despida de fundamentação idônea, lastreada, sobretudo, na gravidade abstrata do delito, na suposta fuga e na presunção genérica de periculosidade do agente.

Ressalta que a prisão preventiva, no caso, é desproporcional, sendo viável a aplicação de medidas cautelares diversas, as quais foram afastadas sem motivação suficiente.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão anterior ou que o recurso seja levado a julgamento pelo Colegiado da Quinta Turma, para conceder a ordem postulada (e-STJ fl. 129/144).

Por meio de memorial juntado aos autos, a defesa reitera que a prisão preventiva decretada em 2005 não pode ser mantida apenas porque o acusado não foi localizado para citação, pois isso não equivale, por si só, à condição de foragido. Alega que os fatos são de 2003, que não há prova de que o recorrente tivesse ciência da ação penal ou tenha praticado qualquer ato de ocultação, fuga deliberada, uso de documentos falsos, descumprimento de ordem judicial ou embaraço à Justiça, e que, ao ser finalmente citado em 2026, constituiu advogado, apresentou defesa e passou a se

submeter à jurisdição. Também aponta a ausência de contemporaneidade da medida cautelar, já que não há notícia de reiteração criminosa, ameaça a testemunhas ou risco atual à ordem pública ou à aplicação da lei penal. Ao final, pede o provimento do agravo regimental para que seja dado provimento ao recurso ordinário constitucional, com a revogação da prisão preventiva; subsidiariamente, requer a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do CPP (e-STJ fls. 148/150).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço argumentativo da defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, busca-se a revogação da prisão do agravante pela suposta prática do crime de homicídio qualificado.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 56/70):

[...]

Consta dos autos que, no dia 8 de junho de 2003, por volta das 22h49min, na Rua Inácio de Almeida Arruda, n. 461, Vila da Paz, área do 48º DP, neste Município e Comarca da Capital, Benedito Aristeu de Matos, vulgo "Bepeu" ou "Pepeu" e João Pereira de Souza Filho, vulgo "Jatobá", juntamente com o indivíduo conhecido apenas por "Luciano Marques da Silva", vulgo

"Espalha Brasa" ou "Espaia Brasa", agindo de comum acordo e com identidade de propósitos, utilizando-se de recurso que dificultou a defesa da vítima e com intenção de matar, mataram o adolescente Wendell José Sabino da Silva (17 anos), mediante disparos de arma de fogo, conforme exame necroscópico de fls. 82/83. Segundo apurado, por motivos ainda não esclarecidos, Benedito Aristeu e João Pereira, juntamente com o comparsa "Luciano Marques da Silva", abordaram a vítima e, em seguida, Benedito e "Luciano" desferiram-lhe diversos disparos de arma de fogo, evadindo-se os três agentes criminosos do local. Segundo a acusação, o crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima (surpresa e superioridade de forças), em momento em que o ofendido não tinha razões próximas para supor que seria atacado de forma tão violenta, pois se encontrava tranquilamente caminhando pela rua em direção a uma quermesse. Ainda segundo a exordial acusatória, o ora paciente teria concorrido de qualquer forma para o crime, pois acompanhou os executores até o local onde estava a vítima, auxiliando- os no cerco contra esta, onde permaneceu durante toda a execução do crime e, depois, fugiu juntamente com os demais. De acordo com as informações prestadas pela digna Autoridade impetrada, o douto Promotor de Justiça ofereceu denúncia imputando ao paciente a prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, inciso IV, c. c. o artigo 29, caput, ambos do Código Penal (fls. 2/4) e, por decisão proferida no dia 28 de julho de 2004, o douto Magistrado recebeu a exordial acusatória, determinou a citação do paciente e do corréu e designou audiência de interrogatório para o dia 4 de julho daquele ano (fls. 152). Tendo em vista o não comparecimento do paciente para a aludida audiência, que não foi localizado no endereço declinado, o douto Magistrado decretou sua revelia, suspendeu o curso do processo e decretou sua prisão preventiva (fls. 180) O processo permaneceu suspenso em relação ao paciente até que, em 29 de janeiro de 2026, o Advogado de Rogério requereu sua habilitação nos autos (fls. 984/985) e, em 2 de fevereiro de 2026, pleiteou a revogação da prisão preventiva (fls. 989/996), tendo o douto representante Ministerial se manifestado contrariamente ao pleito (fls. 999/1000) e, por decisão proferida no dia subsequente, o pedido foi indeferido (fls. 1002/1004). A Defesa apresentou resposta à acusação (fls. 1041/1053) e, por decisão datada de 23 de fevereiro de 2026, o douto Magistrado ratificou o recebimento da exordial acusatória e designou audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 16 de junho de 2026 (fls. 1059/1064) que, no momento, se aguarda. Busca-se, com a impetração, a revogação da prisão preventiva do paciente, ou o reconhecimento da ausência de justa causa para a ação penal, sob a alegação de que a denúncia foi recebida com base exclusivamente em reconhecimento fotográfico nulo e em depoimentos indiretos. Subsidiariamente, requer-se o trancamento da ação penal movida em desfavor do paciente. A ordem deve ser denegada.

(...)

Outrossim, a prisão imposta ao paciente tem por fundamento o juízo de admissibilidade da prática delitiva e por estarem presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, de sorte que não há se falar que mencionada segregação constitua constrangimento ilegal. Com efeito, diversamente do alegado pelo combativo impetrante, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não ostenta qualquer vício de fundamentação, satisfazendo plenamente as exigências do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, portanto, não comporta alteração. Em referida decisão menciona-se que o ora paciente não foi localizado no endereço declinado, tendo sido citado por edital, não tendo comparecido à audiência designada, razão pela qual foi decretada sua revelia e sua prisão preventiva, eis que indispensável à instrução criminal e à aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312, do

Código de Processo Penal (cf. fls. 180). Também, por decisão proferida no dia 3 de fevereiro de 2026, o douto Magistrado expôs, de forma clara e precisa, **as razões de seu convencimento para manter a custódia cautelar do paciente, consignando a gravidade do crime em tese perpetrado, qual seja, homicídio cometido em concurso de agentes, mediante disparos de arma de fogo, a demonstrar a periculosidade dos agentes, bem como a necessidade da medida, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução e, em tese, aplicação da lei penal, com a nota de que o ora paciente permaneceu foragido por mais de duas décadas** (fls. 1002/1004). Ainda, por decisão datada de 23 de fevereiro de 2026, o douto Magistrado também fundamentou a contento as razões pelas quais afastou as alegações de inépcia da denúncia, a ausência de justa causa para o exercício da ação penal e nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, consignando, in verbis, que

"a denúncia cumpre os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, eis que expõe o fato criminoso de forma absolutamente clara, descreve as circunstâncias até então apuradas (no limite do exigível para o momento processual em questão, certo que a apuração pormenorizada é objeto da própria instrução em Juízo) e identifica o acusado, permitindo, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa. ... Há nos autos provas da materialidade delitiva, bem como foram até então demonstrados indícios suficientes quanto à autoria, com o standard probatório exigido para o momento processual. Por outro lado, não se verifica a presença de qualquer causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, ou mesmo que esteja extinta sua punibilidade, de modo que considero preenchidos os requisitos que compõe o chamado fumus comissi delicti. ... Quanto ao pretendido reconhecimento de nulidade de reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, o pedido também não prospera ... do que consta nos elementos informativos, o denunciado era conhecido dos reconhecedores, pois era também morador do conjunto de prédios em que a testemunha residia, de forma que o reconhecimento pessoal ou fotográfico, nos moldes exigidos no art. 226 do CPP, somente deve ocorrer quando houver dúvida quanto à identidade da pessoa, o que não é o caso dos autos. Assim, a não observância das formalidades do art. 226 do CPP não enseja a nulidade deste elemento informativo, podendo ser valorado em conjunto com os demais elementos probatórios nos autos" (fls. 1059/1064).

Assim, estando devidamente motivadas pelo juízo de primeiro grau, cuja convicção não pode ser desconsiderada, pois é ele quem está próximo dos fatos, dos acusados e das testemunhas neles envolvidas, e, por isso, pode avaliar, com maior precisão e segurança, a necessidade da custódia cautelar, as decisões merecem ser prestigiadas. E, de acordo com o disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.403/11, é cabível a prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, o que, por certo, alcança o delito tratado nos presentes autos. Portanto, é de ser mantida a custódia cautelar do paciente. No caso não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal até porque ao paciente é imputada a prática de delito grave e as circunstâncias do caso concreto tornam evidente a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, sobretudo diante da gravidade em concreto da conduta supostamente praticada, bem como para garantia da instrução criminal, eis que, como já referido, ele permaneceu foragido por mais de duas décadas. Importante ressaltar que, eventuais condições pessoais favoráveis, como primariedade, trabalho lícito e residência fixa, não são garantidoras de direito subjetivo à liberdade

provisória, se outros elementos dos autos recomendam a custódia preventiva do agente, como é o caso. *Necessário destacar, ainda, que, no caso, medidas diversas da prisão seriam claramente inadequadas, insuficientes e gerariam sentimento de impunidade, especialmente quando constatada a gravidade do crime em tese praticado pelo paciente e a presença dos requisitos da prisão preventiva. Não há se falar, ainda, em violação ao princípio constitucional da presunção do estado de inocência, posto que se trata de custódia processual, decretada com observância dos preceitos constitucionais e legais pertinentes, por autoridade competente e decisão devidamente fundamentada, com fins estritamente cautelares, em razão da inequívoca presença dos pressupostos, requisitos e condições de admissibilidade da prisão preventiva. Desta forma, não se infere constrangimento ilegal evidente na decretação e manutenção da prisão preventiva do paciente para a garantia da ordem pública, assim como para assegurar a aplicação da lei penal, sendo certo que a imposição de qualquer outra medida prevista no artigo 319 do CPP, não atenderia aos objetivos visados pela norma processual à luz do caso concreto. Com efeito, se o paciente coloca em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal, não há espaço para a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, que, como se sabe, são muito menos abrangentes e eficazes.*

(...)

*Cumpra enfatizar, outrossim, que o princípio do estado de inocência (CF, art. 5º, LVII) apenas proíbe que aos acusados sejam aplicados os efeitos penais decorrentes da sentença condenatória transitada em julgado, mas não proíbe qualquer tipo de prisão provisória, desde que emanada de órgão competente e devidamente fundamentada, como no presente caso. **Por outro vértice, não há que se falar em ausência de contemporaneidade, considerando-se, conforme já relatado, a presença de risco à ordem pública, sendo certo que, como cediço, o lapso temporal decorrido não obsta a decretação da custódia.***

(...)

Convém registrar, ademais, ao revés do que quer fazer crer a Defesa, que a prisão do paciente visa assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal, tendo, pois, natureza cautelar e fundamento nos artigos 312, c. c. 387, § 1º, ambos do Código de Processo Penal, cujos pressupostos foram sobejamente demonstrados acima. Portanto, a medida não se confunde com a prisão para o fim exclusivo de execução antecipada da pena, vedada pela Suprema Corte, quando do julgamento das ADCs 43, 44 e 54, valendo lembrar, outrossim, que aquele Eg. Sodalício reconhece expressamente que “[...] A decretação de prisão antes do trânsito em julgado somente se justifica na modalidade cautelar, quando preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP [...]” (STF, HC 151.430 - Rel. Min. Ricardo Lewandowski, D Je 11/12/2019), exatamente como ocorre na espécie. Em suma, a manutenção da prisão preventiva do paciente encontra-se suficientemente fundamentada e não comporta alteração, até porque ausente comprovação inequívoca de fatos novos que pudessem ensejar o reconhecimento do alegado constrangimento ilegal. Por fim, a matéria referente à não observância do procedimento previsto no artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal, no ato do reconhecimento do paciente, não pode ser objeto de apreciação na via estreita do habeas corpus. Trata-se de questão a ser deslindada com maior alcance no curso da instrução criminal, observadas as garantias do contraditório e da amplitude dos meios de defesa. O que importa, por ora, é que há notícia do reconhecimento, e este traz sérios indícios contra o paciente, que, portanto, não pode ser desconsiderado. Caberá ao douto impetrante, nos autos da ação penal, comprovar as demais alegações, pois a análise do conjunto probatório existente nos autos é impossível de ser feita em sede de habeas corpus, pena de vulneração do princípio do juízo natural e de supressão de instância. Como cediço, o habeas corpus é instrumento de rito sumaríssimo e, portanto, não

*comporta o aprofundado exame de provas, motivo pelo qual, não há como, na estreita via eleita, se aferir as alegações pertinentes ao mérito. Portanto, inexistente constrangimento ilegal a ser reparado pela via do presente remédio constitucional. **Diante do exposto, DENEGA-SE A ORDEM.***
[...]

De início, é de se notar que a tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado (violação ao princípio da inocência) consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

Com efeito, segundo o STF, “não se admite no *habeas corpus* a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente” (HC n. 115.116/RJ, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 17/11/2014).

Também é o entendimento desta Corte que “reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do *habeas corpus*” (RHC n. 119.441/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe 3/12/2019).

Ademais, quanto à alegação de violação ao art. 366 do Código de Processo Penal, o Tribunal estadual ressaltou que *tendo em vista o não comparecimento do paciente para a aludida audiência, que não foi localizado no endereço declinado, o douto Magistrado decretou sua revelia, suspendeu o curso do processo e decretou sua prisão preventiva (e-STJ fls. 180) O processo permaneceu suspenso em relação ao paciente até que, em 29 de janeiro de 2026, o Advogado de Rogério requereu sua habilitação nos autos (e-STJ fls. 984/985) e, em 2 de fevereiro de 2026, pleiteou a revogação da prisão preventiva (e-STJ fls. 989/996), tendo o douto representante Ministerial se manifestado contrariamente ao pleito (e-STJ fls. 999/1000) e, por decisão proferida no dia subsequente, o pedido foi indeferido (e-STJ fls. 1002/1004) (e-STJ fl. 57/58).* Dessarte, não há se falar em violação ao art. 366 do CPP.

Outrossim, não há se dizer que o agravante não estava foragido, pois trata-se de análise dos fatos e provas que é providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo processual.

Prosseguindo, cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

No particular, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, conveniência da instrução, aplicação da lei penal, além da gravidade da conduta supostamente perpetrada. Conforme se depreende dos autos, vislumbrou-se contra o agravante prova de materialidade e indícios suficientes de autoria (coautor). *In casu*, **o agravante foi preso pela suposta prática do delito de homicídio qualificado, em concurso de agentes, mediante disparos de arma de fogo**, e, de acordo com a Corte estadual, **mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, em momento em que o ofendido não tinha razões próximas para supor que seria atacado de forma tão violenta, pois se encontrava tranquilamente caminhando pela rua em direção a uma quermesse** (e-STJ fl. 56/57). Inclusive, relata o acórdão recorrido que o ora paciente teria concorrido de qualquer forma para o crime, pois acompanhou os executores até o local onde estava a vítima, auxiliando-os no cerco contra esta, onde permaneceu durante toda a execução do crime e, depois, fugiu juntamente com os demais (e-STJ fl. 57). Ainda que assim não fosse, **o réu permaneceu foragido por mais de duas décadas** (e-STJ fl. 62). Desta forma, verifico que o acórdão não se limitou a fundamentar a prisão no risco de fuga do recorrente, **mas considerou a evasão após o delito, somado à violência concreta da conduta e aos indicativos de atuação em concurso de agentes, o que evidenciaria o *periculum libertatis***. Tais motivações foram consideradas idôneas para justificar a manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Assim, "[se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Ou seja, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Ademais, não verifico a alegada ausência de contemporaneidade, na medida em que **a gravidade da conduta, em tese, perpetrada pelo agravante (possível coautoria em homicídio qualificado)**, evidencia a contemporaneidade da prisão. Assim, uma vez demonstrada a existência do *periculum libertatis*, no momento da imposição da prisão preventiva, não há se falar em ausência de contemporaneidade do decreto prisional.

Outrossim, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no HC n. 192519 AgR, Relatora Ministra Rosa Weber (STF, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, publicado em 10/2/2021), "A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal."

Assim, a demonstração da "[...] contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado" (AgRg no HC n. 707.562/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe 11/3/2022).

Além disso, esta Corte já decidiu que "quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis* apenas pelo decurso do tempo" (AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020).

Por outro lado, **a permanência do réu em local incerto, confere contemporaneidade à aplicação da medida extrema**. Ora, "a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória". (AgRg no RHC n. 133.180/SP, Relator Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021).

Ora, ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia.

Com efeito, "nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019).

Não é outra a conclusão da Suprema Corte, que entende que "a fuga do acusado do distrito da culpa é fundamento hábil a justificar a constrição cautelar com o escopo de garantir a aplicação da lei penal. Precedentes" (AgRg no HC n. 127.188/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 10/6/2015).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pelo estado de liberdade do agravante.

Neste sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, por meio do qual se buscava a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado pela prática de homicídio doloso qualificado, sob o argumento de ausência de fundamentação idônea do decreto prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos do caso, aptos a justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública, ou se se baseia apenas na gravidade abstrata do delito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O decreto prisional fundamenta a custódia cautelar na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo homicídio qualificado praticado em via pública, à luz do dia, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima.

4. O modus operandi do crime revela elevada periculosidade do agente e risco concreto à ordem pública, extrapolando a mera tipicidade penal.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal admite a gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, demonstradas por circunstâncias específicas do fato, como fundamentos idôneos da prisão preventiva.

6. As circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, mostrando-se necessária a manutenção da segregação cautelar.

7. As razões recursais não afastam os fundamentos adotados na decisão agravada, inexistindo ilegalidade na manutenção da prisão preventiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

- 1. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi, e a periculosidade do agente constituem fundamentação idônea para a decretação e a manutenção da prisão preventiva.*
- 2. Demonstrada de forma concreta a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, é incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. (AgRg no RHC n. 218.769/BA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)*

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PACIENTE QUE PERMANEEU FORAGIDO POR MAIS DE 12 ANOS. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE.

- 1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.*
- 2. A manutenção da segregação provisória encontra-se devidamente motivada, pois invocou o Magistrado de origem a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do paciente, extraídas do modus operandi do delito, já que ele desferiu cinco disparos de arma de fogo contra a vítima.*
- 3. Aliás, "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).*
- 4. Não bastasse, foi destacada a fuga do distrito da culpa, ficando registrado que o acusado permaneceu em local desconhecido por treze anos.*
- 5. "É pacífico o entendimento desta Corte que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar; forte da assecuração da aplicação da lei penal" (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020).*
- 6. Sobre a contemporaneidade, "a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminoso em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe11/2/2021)" (HC 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021). Vale ressaltar, ademais, que a gravidade concreta dos delitos narrados, obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo" (HC n. 741.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022).*
- 7. Consoante consignado pela Corte local, o acusado permaneceu foragido por cerca de treze anos, evidenciando sua intenção de se esquivar da responsabilização penal. Desse modo, não há se falar em ilegalidade flagrante a ser sanada nesta oportunidade, pois, nos moldes da jurisprudência deste Tribunal Superior, "a condição de foragido afasta a alegação de*

constrangimento ilegal, seja pela dita ausência de contemporaneidade, seja pelo apregoadado excesso de prazo para encerramento da instrução criminal" (RHC n. 174.115/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 29/3/2023).

8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 1.007.684/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus.

2. A acusada, que permaneceu presa durante toda a instrução processual, requer o direito de recorrer em liberdade. O decreto preventivo, mantido na pronúncia, menciona que a forma de execução do homicídio qualificado revela a periculosidade social dos envolvidos, em razão das circunstâncias graves, da violência empregada e da ostensividade da conduta. Destaca também que os réus causam temor às testemunhas, conforme apurado no inquérito policial.

3. Não há falar em ilegalidade, porque a gravidade concreta dos fatos, quando reveladora da elevada periculosidade social, constitui motivação judicial idônea para a decretação da prisão preventiva, diante do risco de reiteração criminosa. É válida, também, a manutenção da medida na pronúncia, ainda que ausentes novos elementos, desde que comprovada a permanência das razões que a ensejaram e atendidos os requisitos do art. 312 do CPP.

4. A contemporaneidade da cautelar diz respeito à persistência dos riscos que a amparam, e não à data do fato delituoso.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 223.014/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONTEXTO DE DÍVIDA DE DROGAS. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E REITERAÇÃO DELITIVA. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS INVIÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto visando o relaxamento da prisão preventiva do recorrente, acusado de homicídio qualificado, sob alegação de ausência de requisitos para manutenção da custódia cautelar, fragilidade das provas de autoria, condições pessoais favoráveis e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Alternativamente, requer substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO *2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva do paciente, conforme os arts. 312 e 313 do CPP; e (ii) analisar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas, em observância ao art. 282, § 6º, do CPP.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A manutenção da prisão preventiva se fundamenta na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do crime, que envolve homicídio qualificado praticado por motivo torpe, em razão de dívida de drogas, com concurso de agentes e mediante disparos de arma de fogo.

4.A reincidência e os antecedentes criminais do paciente, que possui condenações por homicídio qualificado e associação para o tráfico de drogas, denotam elevado risco de reiteração delitiva, reforçando a necessidade da prisão para proteção da ordem pública.

5.A jurisprudência do STJ admite que a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi*, justifica a prisão preventiva, especialmente em casos de periculosidade comprovada pelo histórico criminal do acusado.

6.Eventuais nulidades na prisão em flagrante ficam superadas com a conversão para prisão preventiva, conforme entendimento consolidado desta Corte, pois a custódia cautelar passa a se fundamentar em novo título judicial.

7.Condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego ou residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva, quando presentes elementos que indicam risco à ordem pública.

8.A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável, considerando-se a gravidade do crime e a periculosidade concreta do paciente, fatores que não assegurariam a ordem pública caso ele fosse solto.

IV. DISPOSITIVO

9.Recurso desprovido. (RHC n. 203.636/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de homicídio qualificado, sob alegação de ausência de fundamentação idônea e contemporaneidade dos fatos, além da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em examinar a legalidade da prisão preventiva, à luz dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente quanto à fundamentação da decisão que manteve a custódia cautelar e à possibilidade de concessão de liberdade provisória ou substituição por medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

3. A tese de negativa de autoria não pode ser apreciada na via estreita do habeas corpus, pois demanda dilação probatória, incompatível com o rito célere do writ.

4. A decisão que manteve a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, demonstrando a necessidade da custódia para garantir a ordem pública, considerando o *modus operandi* do crime e a periculosidade do agente.

5. Não há ausência de contemporaneidade, pois a reavaliação da prisão preventiva foi realizada dentro do prazo legal, com análise das circunstâncias atuais do caso.

6. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se revela inadequada e insuficiente, tendo em vista a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 994.011/CE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 24/06/2025, DJEN de 30/06/2025).

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Registre-se, ademais, ser inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, como no caso em apreço. Nesse sentido, a título de exemplo:

Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).

Por fim, em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.

Note-se que “a jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento” (HC n. 507.051/PE, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0165275-1

AgRg no
RHC 237.275 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00402653920038260002 20240444420268260000 402653920038260002
40265392003826000212642003

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO PEREIRA DE SOUZA FILHO (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO LAECIO DA COSTA TORRES - MA015361A
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO PEREIRA DE SOUZA FILHO (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO LAECIO DA COSTA TORRES - MA015361A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.